



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº 013/2021

PAT nº 2340/2013

Recorrente: SANTOS & KRINDGES LTDA

Relator: Peter Emanuel Pinto

EMENTA

ISSQN. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELO TOMADOR. RECIBO DE RETENÇÃO EMITIDO PELO TOMADOR. NOTAS FISCAIS QUE APONTAM RETENÇÕES NA FONTE. ARBITRAMENTO DE VALORES EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 10.12.2015 (processo 3440136/2015), após ser intimado da r. decisão administrativa em 19.11.2015.

Em suas alegações, o contribuinte defende que ocorreu a decadência da constituição do crédito tributário, pois transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Também, defende que os valores referentes ao ISSQN foram retidos pela empresa tomadora de serviços, e recolhidos para o Município de São Paulo, local de sua sede. Que a autuada teria recebido somente o valor com o desconto do ISSQN retido e recolhido pela tomadora. Que o ISSQN é devido no local da prestação do serviço, pois a autuada teria uma unidade profissional no local da tomadora de serviços, o que caracterizaria o seu estabelecimento prestador no Município de São Paulo.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Remetidos os autos para a i. Coordenadoria do ISS e ICMS de Ponta Grossa – PR, a i. auditora fiscal apresentou suas contrarrazões ao recurso voluntário. Narrou que não houve decadência, pois o imposto e a penalidade foram devidamente constituídos dentro do prazo decadência. Também, que o enquadramento da empresa se deu pela Lei 7.500/2004, no item 17.08, o que está de acordo com a lei tributária municipal. Que a autuante não incluiu nos autos provas suficientes para demonstrar a existência de um estabelecimento prestador no Município de São Paulo e, ainda, não inclui provas de que teria recebido valores com o desconto do ISSQN retido. Nessa mesma linha, que não apresentou provas que demonstraram que a empresa tomadora teria realmente recolhido o imposto para o Município de São Paulo. Que as notas fiscais inclusas apontam que o ISSQN teria sido destacado, mas não comprovam o seu efetivo recolhimento aos cofres públicos municipais.

Por último manifestou-se pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se os autos de infração por seus próprios fundamentos legais e a constituição do crédito tributário.

É o relatório, passa-se a proferir o Voto.

VOTO DO RELATOR

1. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTUADO NA LISTA DA LEI 7.500/2004

Narra o recorrente que o auto de infração seria nulo, pois enquadrou a sua atividade de forma incorreta ao atribuir como item 17.08 da Lei Complementar 116/2003, o qual se refere ao enquadramento das franquias.

Contudo, nota-se do termo circunstanciado que o enquadramento foi pautado no item 17.08 da Lei Ordinária Municipal nº 7.500/2004, o qual trata da atividade do autuado, ou



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

seja, perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Conforme trecho do termo circunstanciado (TC 383/2014 – fls. 04):

- A empresa Santos e Krindgea Ltda. alvará nº 77199 CNPJ-09.103.687/0001-65, requereu a baixa do alvará de localização e cancelamento dos débitos conforme protocolo nº 3020250/2013 em 29/10/2013. foi notificada para apresentação dos documentos fisco contábil conforme notificação nº 772/2013 em 10/12/2013, para verificação da incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pela empresa. Apresentou os documentos conforme termo nº 31/2014, com os quais realizou-se a fiscalização.
- Incidência de tributação: empresa normal, é prestador de serviços enquadrados no item 17.03 da lista de atividades anexa a Lei 7500/04, sujeito ao recolhimento de ISSQN na alíquota de 3%, sendo devido no estabelecimento do prestador.
- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF, homologado blocos de notas fiscais série F-1, com notas de nº 001 a 500.
- Blocos de notas não utilizados: Ficam retidos os blocos de notas série F-1 do nº 29 a 100, 146 a 200 e 207 a 300, conforme determina o Dec. 442/04 Art.97 § único.
- Para apuração dos débitos de ISSQN foram analisadas as notas fiscais série F-1, lançadas no sistema Fintel e tributadas sobre o preço dos serviços, não houve pagamentos nos períodos fiscalizados.
- Após todos os trabalhos necessários, foram apuradas valores de ISSQN nos exercícios 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Tais diferenças referem-se ao não recolhimento de ISSQN devido sobre as receitas da prestação de serviços nos desenvolvimentos da atividade da Empresa.

Desta forma, não há erro no enquadramento do contribuinte por parte do termo circunstanciado e do auto de infração.

2. DA DECADÊNCIA

O art. 173 do CTN estabelece que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, o crédito tributário mais antigo é referente ao ano-calendário de 2009, período inicial do crédito, e teve o início do prazo decadencial em 01.01.2010, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido lançado. Após cinco anos, o prazo decadencial se esgotaria em 01.01.2015.

Levando-se em consideração esse prazo, tem-se que o lançamento de ofício e as notificações preliminares do contribuinte (NPLT nº 297/014, 298/2014, 299/2014, 300/2014 e 301/2014), ocorreram em 12.09.2014, não sendo o caso de ocorrência do prazo decadencial para a constituição do tributo (TC 383/2014 – fls. 14 a 18).



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Contudo, a constituição do crédito tributário referente a penalidade ocorreu em 14.05.2015, quando da notificação do sujeito passivo do auto de infração com constituição de multa nº 277/2015. Para o ano-calendário de 2009, o início do prazo decadencial seria em 01.01.2010 e se encerraria em 01.01.2015. Assim, haveria decadência para o ano-calendário de 2009, referente a cobrança da multa, nos termos do art. 173 do CTN.

Para o ano-calendário de 2010, o prazo prescricional teria seu início em 01.01.2011 e encerraria em 01.01.2016. Desta forma, para este ano e os seguintes não houve a incidência do prazo decadencial.

3. DA RETENÇÃO CONSIGNADA NA NOTA FISCAL – RECIBO DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em seu recurso, a recorrente narrou que recebeu os valores da prestação de serviço já descontados do imposto retido, diante do fato de que o tomador efetuou a retenção diretamente na fonte diante da responsabilidade tributária aplicada ao caso.

Também, que o valor destacado na nota fiscal comprova o recolhimento do tributo e, também, a responsabilidade do tomador em quitar esses valores perante a Fazenda Pública Municipal, o que exclui a responsabilidade do contribuinte. Para comprovar a sua alegação incluiu notas fiscais emitidas pela própria autuada e com o destaque do ISSQN supostamente retido e recolhido aos cofres do Município de São Paulo.

Por parte do Município, houve a alegação de que o destaque do valor do imposto na nota fiscal não comprova que o pagamento do imposto efetivamente ocorreu. Que diante disso, o contribuinte não estaria excluído de sua responsabilidade de pagar o crédito.

Discute-se aqui a responsabilidade tributária do tomador em reter e recolher o ISSQN e se para o contribuinte haveria a exclusão do polo passivo da obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O art. 128 do CTN trouxe em sua redação que a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Trouxe o referido artigo o que a doutrina titulariza como responsabilidade tributária por substituição pura.

Nessa modalidade de responsabilidade tributária, por conveniência da arrecadação pela autoridade tributante, a lei determina de antemão que terceiro se tornará responsável pelo pagamento da obrigação tributária, podendo excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-lo em caráter supletivo. Uma vez realizado o fato gerador do imposto, a obrigação tributária principal nasceria contra o responsável, ficando a cargo da lei determinar se o contribuinte permanecerá supletivamente no polo passivo dessa obrigação ou se sua responsabilidade pelo pagamento do crédito será excluída.

Diante desse dispositivo, o legislador municipal confeccionou a Lei 7.500/2004, onde dispôs em seu art. 8º, a matéria referente à responsabilidade tributária por substituição pura. O referido artigo foi alterado pela Lei 13.221/2018, a qual lhe acrescentou dispositivos referente à criação e ampliação de responsabilidade tributária a terceiros. Assim, diante do disposto no item sobre a irretroatividade da legislação tributária é importante a reprodução integral da redação do artigo conforme a norma aplicada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, períodos 01.01.2009 a 30.04.2013:

Art. 8º O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 da Lei, ainda que isento ou imune (redação dada pela Lei nº 9.833/2008):

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuinte com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa, os seguinte tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ponta Grossa;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

29



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil em relação a quaisquer serviços relacionados à obra;

IV - concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - indústrias;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive apostas e bingos, quando tomadoras dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

IX - tomadores dos serviços a que se refere os itens 11.02, 17.04 e 17.05 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

§ 5º Ficam excluídos da retenção na fonte, a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis que pagam valor fixo anual e os profissionais autônomos inscritos no município. (Redação dada pela Lei nº 9833/2008)

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 6º deste artigo, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 8º A retenção e o recolhimento previstos no caput deste artigo somente serão devidos se o valor do imposto for igual ou superior a 01 VR (um Valor de Referência).

Nesse mesmo diapasão, veio o artigo 8º, do Decreto 442/2004, quando assim



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

dispôs:

Art. 8º O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11, da Lei nº 7.500/2004, ainda que isento ou imune. (Redação dada pelo Decreto nº 3.571/2009)

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa à Lei nº 7.500/2004, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa, os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como, suas respectiva Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e, as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Ponta Grossa;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, em relação a quaisquer serviços relacionados com a respectiva obra;

IV - concessionárias e permissionárias de serviços públicos; V - indústrias;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive, apostas e bingos, quando tomadoras dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VIII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

IX - tomadores dos serviços a que se refere os serviços descritos abaixo:

- a) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- b) recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
- c) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulso ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

§ 2º A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção, calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISSQN registrarão no Livro de Registro de Prestação de Serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o parágrafo



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

anterior.

§ 5º Ficam excluídos da retenção na fonte a que se refere este artigo, os serviços prestados pelas sociedades civis que pagam valor fixo anual e os profissionais autônomos inscritos no Município. (Redação dada pelo Decreto nº 2361/2008)

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo, em conformidade com a legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º Caso as informações a que se refere o § 6º deste artigo, não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 8º Quando a soma total do valor devido ao ISSQN da prestação de serviço for de valor igual ou inferior a 01 VR (um valor de referência) dentro do mesmo mês, por prestador de serviço, poderá o tomador de serviços sujeito à sistemática de responsabilidade tributária, deixar de efetuar a retenção, hipótese em que deverá somente informar a prestação de serviço tomado nos prazos estabelecidos na legislação tributária. (Redação dada pelo Decreto nº 526/2005)

§ 9º Optando o tomador de serviços pela não retenção do ISSQN a se refere o parágrafo anterior, uma vez ultrapassado o valor de 1 VR (um valor de referência), o montante do ISSQN acumulado deverá ser informado e retido na nota fiscal em que ocorrem a ultrapassagem, mencionando-se nesta nota fiscal o número e o número e data de emissão das notas fiscais em que originalmente o valor do ISSQN estaria sendo tributado. (Redação dada pelo Decreto nº 526/2005)

§ 10 A alíquota para cálculo da retenção do imposto será aquelas previstas na LEI Nº 7500/2004. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.874/2015)

§ 11 Para prestadores de serviços que estejam enquadrados no Regime de Tributação do Simples Nacional as alíquotas serão aquelas disposta pela Lei Complementar nº 128/2008 e resoluções do CGSN:

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 128/2008 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa, ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar n.128/2008;

III - na hipótese do § 2º., constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os § 1º., § 2º., no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 128/2008;



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

V - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

VII - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional, por valores fixos mensais, não caberá a retenção do ISS. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.874/2015)

Nota-se que tanto o artigo 8º da Lei como o do Decreto trouxeram a reponsabilidade tributária por substituição pura, nos termos do art. 128 do CTN, quando elegeram os tomadores que ali estão listados, como responsáveis pela retenção e o recolhimento do crédito tributário, toda a vez que o contribuinte realizar o fato gerador do imposto sobre serviços.

O mencionado dispositivo da lei, em seu parágrafo 2º, determinou que a responsabilidade tributária do ISSQN não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, EXCETO no caso de comprovação da RETENÇÃO calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

Nesse mesmo sentido, o art. 8º, § 2º, do Decreto 442/2004, o qual dispõe que a responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, EXCETO no caso de comprovação da RETENÇÃO, calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

Tanto a lei como o decreto instituíram que a reponsabilidade do contribuinte seria excluída quando fosse comprovada a RETENÇÃO do imposto pelo tomador. Assim, quando o contribuinte realizasse o fato gerador do ISSQN, nasceria a obrigação tributária contra o tomador descrito nessas normas. Este teria a reponsabilidade pela retenção e pagamento do imposto. O contribuinte permaneceria supletivamente responsável caso não houvesse a comprovação dessa retenção ou seria excluído dessa responsabilidade quando comprovada. Portanto, a retenção do imposto pelo tomador é o ponto chave para determinar se a responsabilidade do contribuinte permanece supletiva ou excluída.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Para análise desse ponto chave, o art. 8º, em seu parágrafo 3º, da Lei 7.500/2004, diz que a retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço (a mesma inteligência segue o art. 8º, §3º, do Decreto 442/2004). Nota-se da leitura desse dispositivo que o prestador de serviços deverá constar na nota fiscal emitida por ele que o valor do imposto foi retido pelo tomador.

As informações de retenção do ISSQN deverão ser registradas no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, tendo como documento hábil o RECIBO descrito no art. 9º, da Lei 7.500/2004 (inteligência do art. 8º, §4º, da Lei 7.500/2004 e art. 8º, §4º, do Decreto 442/2004).

O art. 9º, da Lei 7.500/2004 acima mencionado, revela que o tomador dos serviços possui a obrigação de fornecer ao prestador do serviço RECIBO de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à realização do fato gerador. Também, o parágrafo único desse mesmo artigo, vigente à época da ocorrência do fato gerador¹, estipulava que a falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do tomador pelo valor o imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Ao regulamentar a matéria acima, o art. 9º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 442/2004, estabeleceu as seguintes orientações:

Art. 9º O tomador dos serviços, a que se referem os incisos do artigo 11 da Lei nº 7.500/2004 ou incisos do §1º do art. 8º deste Regulamento, fornecerá ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto, conforme modelo estabelecido pela Coordenadoria do ISSQN, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria Municipal de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo, o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração. (Redação dada pelo Decreto nº 10.874/2015)

§ 2º A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do tomador pelo valor do imposto devido, acrescido de multa moratória, juros e atualização monetária, além

¹ Revogado pela Lei 13.221/2018.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

das penalidades previstas em lei. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.874/2015)

Tanto a Lei como o Decreto exigem que o tomador emita um recibo de retenção do imposto com o objetivo de comprovar que tal valor foi retido quando do pagamento do prestador do serviço. Por seu turno, o prestador do serviço realiza a constatação dessa retenção em sua nota fiscal e em seu livro de registro de prestação de serviços.

Assim, o recibo de retenção do valor do imposto, emitido pelo tomador do serviço é documento hábil e necessário para comprovar que ele realizou a retenção. Sem esse documento, o que se tem é a manifestação unilateral do prestador de serviços em constar em sua nota fiscal e livro de registro de prestação de serviços que a quantia do imposto foi retida pelo tomador.

Tanto a obrigação pela emissão do recibo como o direito em exigí-lo possuem previsão na Lei 7.500/2004, não sendo uma faculdade do tomador. Por outro lado, o recibo é um direito do contribuinte e, certamente, um documento de seu interesse, pois é através dele que poderá comprovar que as informações consignadas em suas notas fiscais e livro de registro de prestação de serviço realmente ocorreram. Portanto, o recibo é documento hábil, competente e imprescindível para demonstrar a retenção por parte do tomador.

Frise-se aqui que o recibo não só tem o condão de comprovar a retenção do imposto pelo tomador como o de excluir a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, nos termos do §2º, do art. 8º, da Lei 7.500/2004. Portanto, **a apresentação somente das notas fiscais não é prova suficiente para demonstrar que a retenção do valor do ISSQN foi realizada pelo tomador do serviço**. Também, não é o único documento exigido pela legislação tributária municipal para que a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo pagamento da obrigação seja excluída.

No caso dos autos administrativos, a recorrente narra que apresentou somente as notas fiscais onde constam consignados os valores do ISSQN retidos. Que com base nelas já seria possível comprovar que o tomador reteve o valor do imposto e restaria excluída a responsabilidade do contribuinte.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Não obstante a defesa do contribuinte, não é esse o entendimento que se extrai da leitura dos artigos de lei e decreto mencionados anteriormente.

Vê-se que a menção a valores retidos em nota fiscal simplesmente informa à autoridade administrativa o valor possivelmente retido pelo tomador na prestação do serviço executado. O recibo de retenção complementa essa prova e é o documento hábil e competente para demonstrar que essa retenção realmente ocorreu, pois é documento emitido pelo tomador e não unilateralmente pelo prestador de serviços. O recibo compõe a produção documental, por exigência legal, no sentido de comprovar a retenção do imposto e não pode ser desconsiderado. Tal documento também é necessário para comprovar a retenção e excluir a responsabilidade do contribuinte perante esse crédito.

A emissão dos recibos pelo tomador é obrigação acessória contida em lei. Isso significa que tal documento deve fazer parte da transação comercial, assim como, a emissão da nota fiscal. O contribuinte, por seu turno, tem o interesse no acesso a esse documento, podendo recorrer à autoridade competente para que fiscalize o cumprimento dessa obrigação acessória e imponha multa em caso de seu descumprimento.

A autoridade tributante municipal demonstrou nos autos que para o período alegado não houve recolhimento do imposto sobre serviços. Cumpriu com o seu ônus da prova em demonstrar a ausência do recolhimento do imposto, conforme notas fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, não há nos autos administrativo documentos trazidos pelo contribuinte que demonstrem a tentativa de comunicação da autoridade tributante sobre o comportamento do tomador e nem sequer há um requerimento do prestador ao tomador pela produção desses documentos. Assim, o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir as provas apresentadas pelo Fisco.

Portanto, não prospera o argumento de que a apresentação das notas fiscais



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

sozinhas, confeccionadas pelo contribuinte, é suficiente para comprovar que o tomador (responsável) teria efetivamente retido o valor do imposto na fonte. Assim, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus em demonstrar a retenção do imposto e nem de desconstituir as provas trazidas pela municipalidade, conforme exigido pela legislação municipal

4. DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

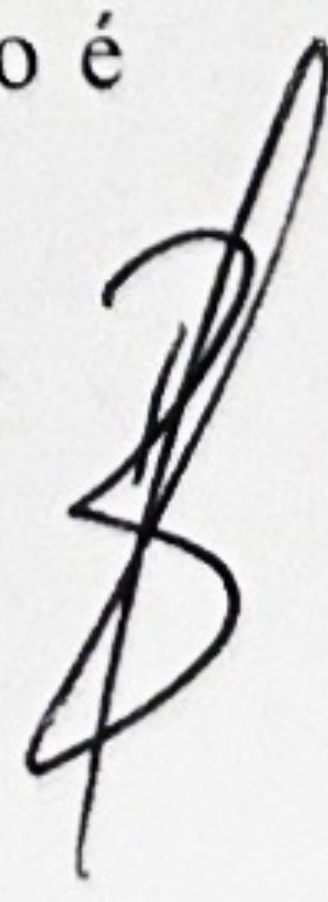
Defende a recorrente que o ISSQN seria devido no local da prestação do serviço, pois restou caracterizado que o prestador de serviços teria na sede do tomador uma unidade profissional que seria considerada como estabelecimento prestador. Assim, o imposto seria devido para o Município de São Paulo-SP em detrimento do Município de Ponta Grossa-PR.

Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu artigo 156, inciso III e 147, cabe ao Município e ao Distrito Federal a competência legislativa plena sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso III, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar que cuidou da definição do fato gerador, contribuinte, base de cálculo, descrição dos serviços e o local da ocorrência do fato gerador foi a LC 116/2003, conhecida como Lei do ISSQN. Recentemente, foi alterada pela LC 157/2016.

O artigo 3º dessa Lei traz como regra geral que **o imposto é devido no local do estabelecimento prestador** e que, na inexistência do estabelecimento tem-se o local do domicílio do prestador do serviço. Ato contínuo, traça uma lista de exceções, onde o imposto será devido no local da prestação do serviço, em detrimento da regra geral.

A prestação de serviço do contribuinte, item 17.08 da lista prevista na Lei 7.500/2004, não é contemplada pelas exceções trazidas nos incisos do mencionado artigo 3º. Assim, para o caso do contribuinte em questão, aplicar-se-á a regra geral em que o imposto é

Ag 



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

devido no local do estabelecimento prestador.

A completar essa norma, o artigo 4º da Lei 116/2003 trouxe o conceito de estabelecimento prestador. Ensina o artigo que:

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

O referido artigo trouxe uma interpretação ampla sobre a definição de estabelecimento prestador de serviço, excluindo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, aguçando ainda mais o tema da sujeição ativa tributária.

Na tentativa de fornecer subsídios para se delimitar o conceito de estabelecimento do prestador, a Lei Ordinária nº 7.500/2004, do Município de Ponta Grossa, apresentou critérios em seu artigo 12, conforme abaixo:

Art. 12. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e assemelhados, em nome do prestador ou seu representante.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Na lição de Leandro Paulsen², em decorrência da amplitude da interpretação do art. 4º acima mencionado, podem ser citados vários exemplos que auxiliam na delimitação do conceito de estabelecimento do prestador do serviço:

A existência efetiva do estabelecimento pode ser indicada pela conjugação, parcial ou total, de diversos elementos, tais como: **(I) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprio ou de terceiros necessários à execução dos serviços**; (II) estrutura organizacional ou administrativa; (III) inscrição nos órgãos previdenciário; (IV) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (V) permanência no local, para a execução dos serviços, exteriorizada por meio de site na Internet, propaganda, publicidade, contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Ainda no escólio do i. doutrinador Leandro Paulsen³:

(...) embora o contribuinte tenha a liberdade para instalar a sua sede e o estabelecimento prestador de serviço nos locais que sejam de seu exclusivo interesse (princípio da autonomia da vontade que rege os negócios particulares), a atividade somente poderá ficar sujeita à alíquota menos gravosa se efetivamente possuir de modo concreto (e não apenas caixa postal), um estabelecimento no Município. Um simples local que nada possui (bens, pessoas e instalações) representará mera simulação, cujos efeitos tributários podem ser desconsiderados.

Entende o renomado doutrinador que o estabelecimento do prestador pode ser determinado pela disponibilidade de pessoas e recursos suficientes para a prestação de serviço, até mesmo em estrutura de terceiros, desde que caracterize a unidade econômica ou profissional necessária a execução do serviço contratado.

No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove a existência de uma unidade profissional no local da sede do tomador de serviços ou sequer que explique como se deu a prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

Conforme destacou o agente fiscal em sua manifestação (Processo 3440136/2015, fls. 14):

² PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. 7ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, e-book, p 632.

³ PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais, 6ª ed., p. 332.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que será considerado estabelecimento prestador "o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Porém, não foram apresentadas provas de que a empresa mantinha um estabelecimento prestador em São Paulo, trabalho remoto não configura tal estabelecimento e a própria lei elege os requisitos para que seja considerado estabelecimento prestador, vejamos:

Portanto, não há prova nos autos que demonstrem a existência de uma unidade profissional no local da sede do tomador de serviços que justificasse o recolhimento do imposto para o Município de São Paulo em detrimento do Município de Ponta Grossa-PR.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do recurso voluntário, para reconhecer a decadência da constituição da penalidade, referente ao ano-calendário de 2009, devendo a multa ser extinta, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

Ainda, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso voluntário referente à decadência do tributo dos anos-calendários de 2009, 2010, 2012 e 2013. No que se refere à multa, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso voluntário no que diz respeito à decadência da penalidade dos anos-calendários de 2010, 2011, 2012 e 2013, devendo ser mantidos os autos de lançamento e de infração.

Por último, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso voluntário para os demais argumentos trazidos no recurso voluntário com fulcro nos fundamentos apresentados neste julgamento.

Desta r. decisão não cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, pois o



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

acórdão administrativo foi parcialmente contrário à Fazenda Municipal, nos termos do art. 16 da Lei 13.105/2018.

Ponta Grossa, 10 de junho de 2021.

**Peter Emanuel
Pinto
PETER EMANUEL PINTO**

Assinado de forma digital por Peter Emanuel Pinto
DN: cn=Peter Emanuel Pinto, o=Pinto & Bowens
Advogados Associados, ou=Pinto & Bowens
Advogados Associados,
email=petereman@hotmail.com, c=BR
Dados: 2022.12.21 14:46:36 -03'00'
Adobe Acrobat Reader 2022.001.20142

Conselheiro

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR

VOTO-VISTA

O Auto de Infração e Imposição de Multa nº 277/2015, objeto da minha divergência, foi recebido pela Recorrente em 14/05/15, tendo como fundamento o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 47 da Lei 7500/04, que prevê a imputação de multa equivalente a 10% do valor do imposto devido.

Entende o Ilustre Relator que, apesar da regular constituição do crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços devido para o ano- calendário de 2009, houve a decadência da penalidade de 10% cobrada sobre o montante calculado para o mesmo período, com fundamento no artigo 173 do CTN.

CTN, Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Isso se deu por que a Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos – NPLT trata tão somente da intimação do contribuinte quanto ao imposto devido. Não trata em momento algum de penalidade tributária.

Ocorre que o objetivo da NPLT prevista no artigo 80 do CTM é exatamente este: oportunizar ao contribuinte o pagamento do imposto apurado na forma do artigo 142 do CTN antes da emissão dos Auto de Lançamento e de Imposição de Multa.

Código Tributário Municipal

Art. 80. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, do art. 64, a notificação preliminar concederá ao infrator prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção de alvará de localização.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos XI e/ou XII do art. 64 desta lei, a notificação preliminar concederá ao infrator prazo de 1 (um) até 30 (trinta) dias para que regularize a situação.

A questão central é que os fatos geradores destas obrigações principais são distintos. Na visão do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Elvis Ianczkovski, “se revela distinta a relação jurídica originária, pela qual surge a obrigação de pagamento do tributo, devido à ocorrência do fato gerador, enquanto a multa é aplicada em razão do descumprimento da legislação tributária.”⁴

Essa distinção se dá também em face do momento da ocorrência do fato gerador, que é a fonte originária da obrigação tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

⁴ IANCZKOVSKI, Ian. **O Tributo e a Multa: Alguns Pontos de Convergência e Divergência**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29498/o-tributo-e-a-multa-alguns-pontos-de-convergencia-e-divergencia>. Acesso em 01/07/2021.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

[...]

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Enquanto o fato gerador objeto da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributo é o imposto devido em determinado período fiscal, a fonte geradora da multa punitiva não é o período fiscal, mas sim o próprio tributo devido.

Ora, o que deu nascimento à multa aqui discutida foi a identificação do não recolhimento do imposto e não a prestação do serviço, que foi o fato gerador do ISS apurado no levantamento fiscal.

Outro fato relevante é que o regramento decadencial se impõe de forma diferente sobre essas obrigações, senão vejamos:

- Na obrigação principal referente ao imposto cobrado, a emissão do auto de lançamento - que é o documento que consolida o valor que será inscrito em Dívida Ativa - é precedido da notificação preliminar, sendo a “medida preparatória indispensável ao lançamento” a que se refere o parágrafo único do artigo 173;
- Na obrigação principal surgida com a multa não há notificação prévia, sendo o próprio Auto de Infração e Imposição de Multa o documento hábil para a inscrição em Dívida Ativa.

Vale dizer que a decadência somente ocorrerá no segundo caso se, por qualquer razão, o AIIM deixar de ser emitido dentro do prazo de cinco anos posteriores ao da ciência do contribuinte através da Notificação Preliminar. Havendo, como de praxe, a entrega do Auto de Multa junto com o Auto de Lançamento, estaremos falando em contagem de prazo prescricional



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

e não mais de prazo decadencial.

Hipoteticamente, vamos dizer que um contribuinte foi autuado para pagar o valor de R\$ 10.000,00 em ISS apurado em levantamento fiscal, emitindo-se também um Auto de Infração e Imposição de Multa de 10%, ou seja, **R\$ 1.000,00**. O contribuinte apresentou Reclamação (1ª Instância) tempestiva onde foi deferido parcialmente o pedido, reduzindo-se a cobrança do imposto para R\$ 8.000,00. O Auto de multa, obviamente, também foi cancelado e emitido novo no valor de **R\$ 800,00**. Em Recurso Ordinário, o contribuinte apresentou novos documentos, os quais foram aceitos, decidindo o Colegiado pela redução do montante de ISS devido para R\$ 6.000,00, devendo ser cancelados os autos anteriores e emitidos novos. A multa, finalmente, será de **R\$ 600,00**.

O que quero demonstrar é que o Fisco poderia deixar para emitir o Auto de Infração e Imposição de Multa após vencidos os prazos recursais administrativos, já que o fato gerador da multa corre o risco de ser definido somente após o julgamento em segunda instância, como no exemplo acima.

Esse procedimento só não é adotado pelo Fisco Municipal para evitar que haja a abertura de novo procedimento administrativo para tratar exclusivamente da multa – mas nada impede de fazê-lo se a Administração Tributária assim desejar.

CONCLUSÃO

Em breve síntese, podemos ter duas situações:

- Se ocorreu a decadência tributária do ISS cobrado, também não haverá que se falar em multa variável, já que ela é um percentual sobre o valor do imposto. Se o valor do imposto a ser cobrado é R\$ 0,00, então a multa será ZERO;
- Se a conclusão é pela existência de diferença de imposto a cobrar, sobre este haverá a cobrança da multa punitiva, na forma estabelecida pela Lei 7500/04.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Pelo exposto, sou pelo indeferimento do pedido de decadência tributária do Auto de Infração e Imposição de Multa referente ao ano de 2009. Acompanho o relator nos demais quesitos.

É como voto.

Ponta Grossa, 08 de julho de 2021.

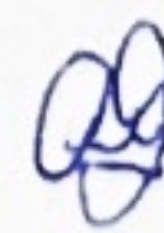

MARCELO DE SOUZA
Conselheiro

23/12/2022

Olivia Garcia

641183209 91

42 999 232108







MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 013/2021

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por maioria dos votos, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso voluntário, nos termos do voto vista.

Participaram do julgamento os Conselheiros Adriana Maria Osório de Miranda, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Márcio Henrique Martins de Rezende, bem como a Secretária Geral do Conselho, Bianca Tramontim, que atuou na qualidade de Presidente.

Em razão da retirada do Conselheiro Peter Emanuel Pinto, a Conselheira Giovana Cordeiro apresentou o voto e acompanhou a votação em seu lugar.

Ponta Grossa, 04 de novembro de 2021.

**GIOVANA
CORDEIRO:
85881805968
GIOVANA CORDEIRO**

Conselheira

Bianca Tramontim
BIANCA TRAMONTIM

Secretária Geral